DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/03/2022 | Edição: 52 | Seção: 1 | Página: 30

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 12, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC sobre os pagamentos relativos às indenizações e às devoluções relacionadas às férias, à gratificação natalina e às indenizações à servidora pública gestante ou ao adotante, decorrentes de vacância de cargos efetivos ou em comissão ou de dispensa de função de confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e III do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto às regras de cálculo de indenizações e de devoluções relacionadas às férias, à gratificação natalina, e de indenizações à servidora pública gestante ou ao adotante, decorrentes de vacância de cargo efetivo ou em comissão ou de dispensa de função de confiança.

§ 1º Ocorre a vacância do cargo efetivo ou em comissão nas hipóteses de que trata o art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Esta Instrução Normativa não se aplica aos casos de vacância por promoção ou readaptação, para os quais não existe o pagamento de indenização de férias e nem de gratificação natalina.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das férias

Da indenização de férias

Art. 2º Quando da vacância de cargo efetivo ou em comissão ou da dispensa de função de confiança, o servidor perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto.

Art. 3º O valor da indenização de férias será apurado considerando o(s) período(s) aquisitivo(s) completo(s) de doze meses de efetivo exercício, contados desde o início do efetivo exercício no cargo efetivo ou em comissão ou na função de confiança até a data da vacância ou da dispensa.

§ 1º A contagem do período aquisitivo é feita de acordo com o efetivo exercício na administração pública federal sem solução de continuidade, observado o disposto nos arts. 16 e 19.

§ 2º Na contagem do período aquisitivo, desprezam-se os períodos de afastamento não considerados de efetivo exercício.

§ 3º Para o servidor ocupante de cargo efetivo e que exerce função de confiança ou ocupa cargo em comissão, deve-se observar o período aquisitivo de cada cargo ou função em separado.

§ 4º Para o servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas, mantém-se o período aquisitivo por semestre de atividade profissional.

Art. 4º O servidor fará jus a indenização de trinta dias de férias para cada período aquisitivo completo não gozado, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, tais como:

I o servidor ocupante de cargo de professor, cujo plano de cargos e carreira estabeleça quarenta e cinco dias de férias por período aquisitivo completo; e

II o servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas, que fará jus a vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 5º As férias não poderão ser acumuladas para gozo por mais de dois períodos, cabendo a indenização pelos períodos não usufruídos quando da vacância ou de dispensa.

Art. 6º A base de cálculo da indenização de férias será a remuneração do mês da vacância ou da dispensa, excluindo-se os auxílios, os benefícios e as parcelas indenizatórias.

§ 1º Aplica-se à base de cálculo o valor do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º Para servidor ocupante de cargo de professor, a base de cálculo de que trata do caput será proporcional aos dias de gozo de que trata o art. 4º, inciso I.

Art. 7˚ A indenização de férias é composta pelo cálculo dos seguintes valores:

I férias vencidas e não gozadas acrescidas do adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço); e

II férias proporcionais acrescidas do adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço).

Das férias vencidas e não gozadas

Art. 8º Quando da vacância de cargo efetivo ou em comissão ou da dispensa de função de confiança, o servidor fará jus à indenização relativa ao período aquisitivo completo.

Parágrafo único. A indenização será calculada na proporção dos dias não gozados a que tiver direito, com base na remuneração de que trata o art. 6º, dividido pelo total de dias de que trata do art. 4º, para se encontrar o valor correspondente a um dia.

Das férias proporcionais

Art. 9º Quando da vacância de cargo efetivo ou em comissão ou da dispensa de função de confiança, o servidor perceberá indenização relativa ao período de férias incompleto, contado a partir do último período aquisitivo completo ou da data de início do efetivo exercício no cargo efetivo ou em comissão ou na função de confiança até a data da vacância ou da dispensa.

§ 1º A indenização será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês integral, ou fração superior a quatorze dias, de efetivo exercício aplicada sobre a base de cálculo de que trata o art. 6º.

§ 2º Para o servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas, a indenização será calculada na proporção de 1/6 (um seis avos) por mês integral, ou fração superior a quatorze dias, de efetivo exercício aplicada sobre a base de cálculo de que trata o art. 6º.

Do adicional de férias

Art. 10. O adicional de férias compõe o cálculo da indenização na proporção de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais.

Parágrafo único. O adicional pago em razão do gozo de férias de período aquisitivo incompleto deverá ser deduzido dos acertos financeiros quando da vacância de cargo efetivo ou em comissão ou da dispensa de função de confiança.

Da devolução de férias gozadas

Art. 11. A remuneração recebida em razão do gozo de férias de período aquisitivo incompleto deverá ser deduzida dos acertos financeiros quando da vacância de cargo efetivo ou em comissão ou da dispensa de função de confiança.

Seção II

Da Gratificação Natalina

Da indenização de gratificação natalina

Art. 12. Quando da vacância de cargo efetivo ou em comissão ou da dispensa de função de confiança, o servidor fará jus à indenização referente à gratificação natalina proporcional.

Art. 13. A indenização será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês integral, ou fração igual ou superior a quinze dias, de efetivo exercício durante o ano da vacância ou da dispensa aplicada sobre a base de cálculo de que trata o art. 14.

Parágrafo único. Deve-se desprezar os períodos de afastamento não considerados de efetivo exercício no ano.

Art. 14. A base de cálculo da gratificação natalina será a remuneração a que fizer jus o servidor no mês de dezembro.

§ 1º Em caso de vacância de cargo público ou de dispensa de função de confiança, a base de cálculo da gratificação natalina será a remuneração do mês da vacância ou da dispensa.

§ 2º Em caso de afastamento não remunerado, a base de cálculo da gratificação natalina será a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º O provimento, posse e exercício em novos cargos públicos federais ao longo do ano não afasta as regras previstas no caput e nos parágrafos 1º e 2º.

§ 4º Em caso de provimento, posse e exercício de servidor efetivo em novo cargo efetivo federal no mês em que a remuneração deve ser utilizada como base de cálculo para indenização da gratificação natalina, considera-se o montante proporcionalmente recebido em relação cada um dos cargos.

§ 5º Se, no mês em que a remuneração a ser utilizada como base de cálculo para indenização de gratificação natalina, o servidor efetivo estiver em curso de formação para provimento em outro cargo público federal, ainda que não tenha optado pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo, considera-se a remuneração do cargo no qual o servidor estiver investido durante o curso, respeitado o disposto no § 4º.

Da devolução de gratificação natalina

Art. 15. O valor recebido a título de gratificação natalina e referente ao ano da vacância ou da dispensa deverá ser deduzido dos acertos financeiros relativos à vacância de cargo efetivo ou em comissão ou da dispensa de função de confiança.

§ 1º Em caso servidor ocupante de cargo de provimento efetivo exonerado de cargo em comissão, a antecipação de gratificação natalina recebida será descontada na folha de pagamento do mês de novembro e recalculada em dezembro.

§ 2º Em caso de aposentadoria de servidor ocupante de cargo efetivo, a antecipação de gratificação natalina recebida será descontada do aposentado na folha de pagamento do mês de novembro e recalculada em dezembro.

Seção III

Do cálculo das indenizações e das devoluções

Da vacância de cargo efetivo

Art. 16. Os órgãos integrantes do SIPEC, mediante opção do servidor, poderão abster-se de efetuar o pagamento da verba indenizatória resultante de férias nos casos de vacância de cargo efetivo decorrente de posse em cargo inacumulável.

§ 1º Na hipótese do caput, mantém-se a continuidade na contagem do período aquisitivo anterior junto ao novo cargo efetivo.

§ 2º No caso de o servidor optar pela indenização de férias relativa ao cargo efetivo no qual ocorrerá a vacância, iniciará novo período aquisitivo no cargo em que tomará posse.

§ 3º Antes da promoção dos acertos financeiros, a unidade de gestão de pessoas se comunicará com o servidor informando sobre o requerimento de que trata o caput.

Art. 17. No caso de vacância de cargo efetivo por posse em cargo inacumulável na esfera municipal, estadual ou distrital, se o novo ente não recepcionar o período aquisitivo de férias da esfera federal, deverá haver o pagamento das indenizações e as devoluções relativas ao cargo efetivo ou em comissão ou à função de confiança.

Parágrafo único. A unidade de gestão de pessoas se comunicará com o Município, o Estado ou o Distrito Federal ou respectivas entidades da administração indireta previamente à efetivação dos acertos.

Art. 18. O servidor que se aposentar no cargo efetivo e permanecer no exercício de cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial ou de Ministro de Estado, perceberá a indenização de férias exclusivamente em relação ao cargo efetivo.

Da vacância de cargo em comissão e da dispensa de função de confiança

Art. 19. Os órgãos integrantes do SIPEC, mediante opção do servidor, poderão abster-se de efetuar o pagamento da verba indenizatória resultante de férias nos casos em que o servidor for exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função de confiança e automaticamente nomeado em novo cargo em comissão ou designado em nova função de confiança no âmbito do mesmo órgão.

§ 1º Na hipótese do caput, mantém-se a continuidade na contagem do período aquisitivo anterior junto ao novo cargo comissionado ou função de confiança.

§ 2º No caso de o servidor optar pela indenização de férias relativa ao cargo comissionado ou função de confiança anterior, iniciará novo período aquisitivo no cargo comissionado ou função de confiança em que tomará posse.

§ 3º Em caso de mudança de órgão, o servidor perceberá indenização relativa às férias do cargo comissionado ou função de confiança anterior, na forma da seção I.

§ 4º Antes da promoção dos acertos financeiros, a unidade de gestão de pessoas se comunicará com o servidor informando sobre o requerimento de que trata o caput.

Da vacância, concomitante, de cargo efetivo e de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 20. Para o servidor que ocupa cargo efetivo cumulado com função de confiança ou cargo em comissão, as indenizações de férias e de gratificação natalina serão calculadas em separado para cada cargo ou função.

Parágrafo único. A partir da opção pela remuneração do cargo em comissão acrescida de anuênios, para fins do cálculo de que trata o caput, considera-se zerada remuneração do cargo efetivo.

Seção IV

Da indenização à servidora pública gestante e ao adotante

Art. 21. Em caso de vacância ou de dispensa da servidora pública gestante com ou sem vínculo efetivo com a União é garantida indenização equivalente ao valor da remuneração que receberia caso permanecessem em exercício até o fim da estabilidade gestacional de que trata o art. 10, inciso II, alínea 'b' do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Deverá ser paga uma indenização correspondente aos valores da remuneração que receberia até cinco meses após o parto.

§ 2º Os acertos indenizatórios relativos às férias, gratificação natalina e à indenização referente a estabilidade gestacional devem ser efetuados no momento da vacância ou da dispensa.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à vacância ou à dispensa a pedido.

§ 4º É garantida ao adotante, a partir da adoção, a indenização equivalente ao valor da remuneração que seria devida caso permanecessem em atividade até o fim da estabilidade gestacional.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam revogados os arts. 11, 12, 13, 14 e 21 da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2022.

LEONARDO JOSE MATTOS SULTANI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.